



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721466/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.309 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente ZIM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (SCI Cosit nº 02, de 04/02/2016).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dar provimento para exonerar o crédito tributário lançado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-010.305, de 27 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10314.006725/2011-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Auto de Infração, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de R\$ 5.000,00, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações:

- a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva;
- b) No mérito:
 - i. Inexistência de infração, por se tratar de retificação de informação, e não atraso em sua prestação;
 - ii. Ausência de tipicidade legal, por não se tratar de conduta enquadrada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966;
 - iii. Inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo, uma vez que este não responde pelas obrigações tributárias do transportador (representado);
 - iv. Denúncia espontânea, eis que prestou as informações necessárias antes da lavratura do auto de infração;
 - v. Boa-fé no presente caso, em que não houve prejuízo ao Erário nem ao controle administrativo das importações; e
 - vi. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a aplicação da multa.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, considerando que, no caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente:

- i. Ilegitimidade passiva do agente marítimo;
- b) No mérito:
 - i. Ausência de embargo à Fiscalização;
 - ii. Denúncia espontânea, pela prestação/retificação de informação antes da lavratura do auto de infração;
 - iii. Aplicação da Consulta Interna Cosit nº 02, de 04/02/2016, em que se concluiu que as alterações/retificações de informações já prestadas não configuram prestação de informações fora do prazo;
 - iv. Falta de elemento essencial de validade, uma vez que as informações foram prestadas no prazo estipulado e não houve prejuízo arrecadatário e fiscalizatório de tributos ao Fisco;
 - v. Boa-fé no presente caso, verdadeira causa de exclusão de ilicitude em todos os ramos do direito positivo; e
 - vi. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a aplicação da multa.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, confia a recorrente que a presente defesa será integralmente acolhida, para o efeito de que:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração ora recorrido, tendo em vista a incorreta indicação do sujeito passivo;

b) No mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado, tendo em vista a inexistência de embargo à fiscalização, a ausência de dano ao erário, **não existir amparo legal para aplicação da multa nos casos de alteração e/ou correção de dados no sistema SISCARGA e, ser tal fato contrário à consulta COSIT SCI nº 02 de 04 de fevereiro de 2016 (efetuada na RFB)**, a excludente de ilicitude da conduta em razão da boa-fé da recorrente, a falta de razoabilidade da multa aplicada, a tipificação irregular da conduta da recorrente no art. 107, IV "e", do CL 37/66 e a impossibilidade de aplicação da multa em razão do instituto da denúncia espontânea.

Para que, ao final, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado em sua totalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-010.309 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.721466/2011-93

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Ilegalidade passiva do agente marítimo

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega ilegitimidade de figurar no polo passivo da autuação, uma vez ser apenas agente marítimo do transportador, não podendo responder, em seu nome, por atos correspondentes ao veículo transportador ou à carga transportada.

Busca justificar sua ilegitimidade de responder pela autuação com argumentos sobre a diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, bem como se definindo como mera mandatária do armador do navio.

Cita decisões judiciais e a Súmula 192 do extinto TFR sobre o assunto, por entender corroborar suas alegações.

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão nº 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de

mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte

que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº3401-003.882; nº3401-003.881; nº3401-002.443; nº3401-002.442; nº3401-002.441, nº3401-002.440; nº3102-001.988; nº3401-002.357; e nº3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

Por fim, quanto ao argumento acerca da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, esclareço que, embora haja a referida diferenciação conceitual entre os intervenientes no comércio exterior, para o caso em análise, a agência marítima atua como representante, no país, do transportador estrangeiro, situação em que a legislação supracitada, em especial a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em seu art. 5º, equipara a transportador tanto a agência de navegação quanto o agente de carga, para efeito de responsabilização constante do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Portanto, rejeito as alegações deste tópico.

III MÉRITO

A irresignação da Recorrente constante do Recurso Voluntário ofertado compreende as seguintes alegações:

- i. Ausência de embaraço à Fiscalização;
- ii. Denúncia espontânea, pela prestação/retificação de informação antes da lavratura do auto de infração;
- iii. Aplicação da Consulta Interna Cosit nº 02, de 04.02.2016, em que se concluiu que as alterações/retificações de informações já prestadas não configuram prestação de informações fora do prazo;
- iv. Falta de elemento essencial de validade, uma vez que as informações foram prestadas no prazo estipulado e não houve prejuízo arrecadatário e fiscalizatório de tributos ao Fisco;

- v. Boa-fé no presente caso, verdadeira causa de exclusão de ilicitude em todos os ramos do direito positivo; e
- vi. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a aplicação da multa.

Analiso.

Percebe-se que o núcleo da autuação foi atacado, a saber, a inexistência de respaldo legal para a exigência.

Entendo que deve ser provido o Recurso Voluntário, em razão da ausência de tipicidade, por inexistência de subsunção dos fatos descritos e documentados constantes dos autos à norma do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Vejamos como o lançamento foi motivado pela Fiscalização:

I - DOS FATOS

A empresa ZIM DO BRASIL LTDA (CNPJ: 29.978.327/0003-86) informou incorretamente NCM referente às mercadorias relacionadas no CE-MERCANTE nº 151.105.108.905.106, referente ao Conhecimento de Carga nº 0111300796A, consignado à empresa Socram Comunicação Visual Ltda (CNPJ: 74.478.728/0001-60).

Em 18/07/2011 foi efetuada a correção solicitada, nos termos do art. 48, parágrafo único da IN RFB nº 800/2007:

"Art. 48 - ...

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a aplicação de penalidades será motivo para bloqueio da carga, exceto nos casos de aplicação da pena de perdimento da mercadoria ou veículo".

[...]

Por sua vez, tais informações trazem dados básicos e itens de carga, conforme Anexos III e IV da IN SRF 800/07, gerando o documento Conhecimento Eletrônico CE-Mercante. Dentre as características do item de carga consta obrigatoriamente a relação de códigos NCM válidos.

O não cumprimento parcial da exigência acarreta na aplicação da multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/03, a saber:

[...]

Conforme acima exposto e os elementos dos autos, a multa decorreu de retificação de ofício (e a destempe, segundo a autoridade fiscal) de dados relativos ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151 105 108 905 106, escala 11000212399.

Os autos demonstram, ainda, que a carga amparada pelo supracitado documento eletrônico foi trazida pelo navio CAP HARRISSON em sua viagem 162/S, cuja atracação em porto nacional (Porto de Santos) ocorreu em **26/06/2011**.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do Conhecimento Eletrônico acima identificado é o B/L 0111300796A, cuja agência de navegação responsável é a ZIM DO BRASIL LTDA, CNPJ 29.978.327/0003-86, sujeito passivo da presente autuação.

Ainda segundo a Fiscalização e os elementos dos autos, as informações exigidas (diga-se, pleito de retificação) foram prestadas somente a partir de **08/07/2011**, ou seja, **12 dias após a atracação** da embarcação no porto nacional, ocorrida em **26/06/2011**, sendo o pleito (pedido de retificação de ofício) deferido em **18/07/2011**.

Resta claro que a situação cuida de pedido de retificação de informações anteriormente prestadas e, posterior, retificação de ofício dessas informações pela autoridade aduaneira, a pedido da parte interessada (Recorrente).

O documento carreado à fl. 17 dos presentes autos, Solicitação de Retificação de NCM, atesta o acima exposto, pois ele deixa claro que a situação dos autos envolve, especificamente, pleito de retificação de NCM (inclusão: NCM **8420**), relacionado ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151 105 108 905 106, cujo protocolo na Unidade da RFB ocorreu em **12/07/2011**, conforme imagem seguinte:



Ao EADI Santo Andre Terminal de Cargas LTDA.

SOCRAM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
CNPJ: 74.478.728/0001-60, vem através desta:

- () Comunicar o pedido de retificação de: (peso)
- (X) Solicitar a retificação de: (ncm)
- () Solicitar o desbloqueio (informação após prazo ou atracação)
- () Solicitar o desbloqueio (endosso eletrônico após atracação)
- () Solicitar a exclusão do CE

CE: 151 105 108 905 106

Manifesto.: 1511501266952
Escala.: 11000212399
Nome do Navio.: CAP HARRISSON
Data da atracação.: 26/06/2011
Número do BL.: 0111300796A
Item(s) n.º(s): 01 - 8420.10.90

ALTERAÇÕES:

Incluir: NCM 8420

MOTIVO (marcar com "X"): INCLUIDO NCM

(X) Início de despacho (DI) nº _____ (DTA) nº **11/0361060-8**

Santos, 12 de julho de 2011

Cidomar dos Reis Gonçalves
CPF: 283.276.578-52
Telefone: 11 2167-5600

AMR Assessoria Aduaneira Importação e Exportação Ltda.
Rua Vergueiro, 2612 - 8º andar - cj. 81
Vila Mariana - São Paulo - SP CEP: 04102-001
Tel: (11) 2167-5606 - Fax: (11) 2167-5623

Cidomar dos Reis Gonçalves
Despachante Aduaneiro
CPF 283.276.578-52
RG 80.04.906



Em outras palavras, o caso compreende retificação, de ofício (após pleito de retificação), das informações anteriormente prestadas.

O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que possa ocorrer prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme dispositivo abaixo transcrito (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Quanto a este assunto, e para solucionar qualquer controvérsia a respeito, a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu (destaque acrescido):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS
IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima deixa claro que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, ressalte-se que o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação

[...]

II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência.

Portanto, entendo que deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação.

Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Por óbvio, desnecessário tecer quaisquer considerações quantos às demais alegações da Recorrente.

IV CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dou-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dar provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Fl. 12 do Acórdão n.º 3301-010.309 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.721466/2011-93